



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 13 de Março de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	414 23
Recebido em:	13/03/23 às 14:40
Protocolista	F. L. M.

PROJETO DE LEI Nº 04/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a cessão de servidor público da Administração Direta do Município de Cambé à 78ª Zona Eleitoral de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar a cessão do servidor público Fábio Luis Cebinello, ocupante do cargo de Assistente Administrativo VII, à 78ª Zona Eleitoral de Cambé.

De acordo com a Exposição de Motivos, a presente cessão objetiva *"estabelecer uma parceria positiva com os demais entes federados, no intuito de propiciar um atendimento a contento, com presteza e eficiência necessários à população..."*.

Com a propositura, foi apresentado ofício de requisição de cessão de servidores, expedido pela MM. Juíza Eleitoral – Jessica Valéria Catabriga Guarnier, da 78ª Zona Eleitoral de Cambé.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, *"opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento"*.

A – DA COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Constituição Federal determina, em seu Art. 30, I, que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.

Em consonância com a Lei Maior, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, o Art. 39, II, da Lei Orgânica do Município, determina:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Isto posto, uma vez que o projeto encontra-se amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

B – DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A cessão de servidor público é matéria prevista na Lei Orgânica do Município de Cambé. Vejamos:

Art. 84. A cessão do servidor público na administração direta ou indireta do município à empresa ou entidades públicas far-se-á somente com autorização legislativa, salvo quando para o próprio poder legislativo ou órgão do mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos de Cambé, Lei nº 1.718/2003, apresenta, em seu Art. 146:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

ART. 146. O servidor poderá ser cedido mediante requisição do órgão e anuência do mesmo, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos.

PARÁGRAFO 1º. O ônus da remuneração poderá ser do órgão ou entidade requisitante.

Em relação ao previsto nos artigos supracitados, evidencia-se que o presente Projeto de Lei atende às recomendações, uma vez que foi solicitada autorização legislativa, bem como foi anexada à propositura a requisição de cessão, expedida pela MM. Juíza Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Cambé.

Noutro giro, em que pese a Exposição de Motivos justificar a propositura no estabelecimento de parcerias positivas e na prestação eficiente dos serviços à população, ressalva-se que, ainda que no ofício encaminhado pela 78ª Zona Eleitoral de Cambé a requisição de cessão tenha prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, não consta no bojo da matéria a determinação de prazo para a cedência, o que permite ao Executivo Municipal perpetuar a cessão, sem a necessidade de uma nova autorização legislativa, bastando para isso somente um ato de cessão expedido por meio de uma Portaria assinada pelo Prefeito Municipal.

Considerando-se a ressalva quanto ao prazo da cessão, verifica-se que a presente propositura encontra-se em consonância com os preceitos da legislação municipal vigente.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da cessão de servidor público da Administração Direta do Município de Cambé à 78ª Zona Eleitoral de Cambé, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**



ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator

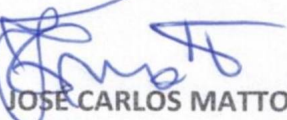


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável



JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável

